



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 900
00034**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.



CD/19788.49047-18

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

§4 o Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§5 o Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Sala de Comissões, 23 de outubro de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade



CD/19788.49047-18